



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

**PROJETO DE LEI Nº 1.258/2023**

**AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ**

**Dá nova redação aos arts. 1º e 2º e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 12.108 de 25 de outubro de 2021.**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º e 2º Lei nº 12.108 de 25 de outubro de 2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Todos os organizadores de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no estado da Paraíba ficam obrigados a conceder isenção total na inscrição aos atletas com deficiência devidamente cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal e que forem assistidos por programas sociais oficiais, isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) aos demais atletas com deficiência e aos atletas guias que são acompanhantes de pessoas com deficiência.

**Parágrafo primeiro.** A isenção na inscrição assegura o fornecimento do mesmo kit atleta e demais benefícios e itens fornecidos aos atletas sem deficiência.

**Parágrafo segundo.** Os regulamentos gerais de cada competição deverão informar o canal de solicitação da isenção.

**Art. 2º** Entende-se como pessoas com deficiência que deverão ser isentas do pagamento da taxa de inscrição, as seguintes categorias:

.....  
.....

II - Deficiente visual: atleta que se enquadre nas seguintes categorias:

a) atleta com cegueira que não apresente percepção luminosa ou aquele que tem a capacidade de perceber uma fonte luminosa, mas não consegue definir o formato de uma mão à frente do rosto;

b) atleta com baixa visão, que consegue definir o formato de uma mão colocada a frente de seu rosto, indo até a acuidade visual de 2/60 ou campo visual de até 5 graus;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

c) atleta com baixa visão que apresente acuidade visual variando entre 2/60 e 6/60 pés ou campo visual de até 20 graus.

.....

.....

VII - Deficiente auditivo: o atleta com deficiência auditiva severa (de 71 a 90 dBNA) e deficiência auditiva profunda (acima de 90 dBNA).

**Parágrafo primeiro.** O atleta enquadrado na alínea 'a' do inciso II deve correr, obrigatoriamente, com o auxílio de um atleta-guia. Para o atleta que se enquadre na alínea 'b' essa condição é opcional e o atleta enquadrado na alínea 'c' deve, obrigatoriamente, competir nas mesmas regras do atleta regular, assim como o atleta enquadrado na alínea 'b' que optar em correr sem o auxílio do atleta-guia.

**Parágrafo segundo.** O atleta-guia não deverá, em momento algum, empurrar, puxar ou propelar o atleta. O método de condução deverá ser através de uma corda que irá ligar ambos, através dos braços, mão ou dedos.

**Parágrafo terceiro.** Próteses auditivas, implantes e similares não estão autorizados a serem utilizados na competição pelo atleta enquadrado no inciso VII deste artigo.

.....

.....

**Art. 2º** Fica acrescentado o seguinte art. 4-A à Lei nº 12.108 de 25 de outubro de 2021:

**Art. 4-A.** O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa no valor de 50 (cinquenta) UFR-PB, valor que será duplicado em caso de reincidência;

**Parágrafo único.** Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator num período inferior a 12 (doze) meses computados da data da infração registrada pela autoridade competente.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa promover o aperfeiçoamento da Lei nº 12.108 de 25 de outubro de 2021, que prevê isenção nas inscrições das corridas de rua aos atletas com deficiência e isenção parcial aos atletas guias que são acompanhantes de pessoas com deficiência.

O principal objetivo da alteração na lei é promover a inclusão efetiva de pessoas com deficiência no esporte, reconhecendo que existem diferentes níveis de vulnerabilidade socioeconômica entre os atletas com deficiência. Essa diferenciação na isenção de taxas de inscrição visa atender às necessidades específicas de cada grupo, garantindo que a política de inclusão seja mais justa e eficaz.

A isenção total para atletas com deficiência cadastrados no CadÚnico incentiva a regularização desse cadastro, o que é benéfico tanto para os atletas quanto para o governo. O CadÚnico é uma ferramenta importante para a concessão de benefícios sociais, e essa medida pode aumentar o número de pessoas com deficiência registradas no sistema, garantindo que elas tenham acesso a outros programas e serviços.

A isenção parcial para os demais atletas com deficiência ajuda a garantir a sustentabilidade financeira dos eventos esportivos. Isso porque, embora seja fundamental promover a inclusão, é importante também considerar o impacto financeiro que a isenção total para todos os atletas com deficiência poderia ter sobre a realização desses eventos.

As modificações previstas no art. 2º visam promover a inclusão de uma regulamentação mais detalhada para definir as condições de enquadramento de atletas nas categorias de deficiente auditivo e deficiente visual. Esta é uma medida importante para garantir maior clareza e precisão na identificação e inclusão desses atletas.

Tal alteração reduz a ambiguidade e assegura que os critérios de elegibilidade sejam aplicados de forma consistente, evitando equívocos e garantindo que os atletas certos sejam beneficiados.

A regulamentação detalhada contribui para a promoção da equidade no esporte, garantindo que os atletas com deficiência auditiva e visual tenham condições justas de competir. Isso fortalece os princípios de igualdade de oportunidades e inclusão no esporte, reforçando a importância de considerar as particularidades de cada atleta.

A clareza na definição das categorias facilita a organização de eventos esportivos, pois permite que os organizadores determinem com precisão quais atletas se enquadram



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

em cada categoria. Isso contribui para o planejamento adequado de recursos e apoio técnico, garantindo a realização de eventos esportivos inclusivos e bem-sucedidos.

Por fim, foi incluída a previsão de sanções em caso de descumprimento da norma. A inclusão de penalidades como advertência e multa fortalecem a efetividade da lei, tornando-a mais do que um mero conjunto de diretrizes. Ela estabelece consequências claras para o não cumprimento das obrigações estipuladas na legislação, incentivando o respeito e a adesão às regras.

Ao estabelecer penalidades para o descumprimento da lei, estamos protegendo os direitos das pessoas com deficiência no contexto esportivo. Isso garante que elas não sejam vítimas de discriminação, desigualdade ou exclusão, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

As penalidades não apenas punem o descumprimento da lei, mas também podem servir como instrumentos de conscientização e educação. Elas incentivam as partes envolvidas a compreender melhor as necessidades e direitos das pessoas com deficiência no esporte, contribuindo para uma mudança cultural positiva.

Por todas essas razões, acreditamos que esta Casa de Leis deve aprovar o projeto de Lei em epígrafe, resultando na alteração legislativa proposta.

S.S. da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", em 31 de outubro de 2023.

**Melchior Naelson Batista da Silva**  
**Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023**